Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 39
CMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 592563

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: SETEP Construções S.A.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra Notificação Fiscal nº 360818, em que o impugnante requer:

a) Seja recebida a presente impugnação, processada e julgada nos termos da legislação;
b) Seja dado provimento a presente impugnação pelas razões expostas nas preliminares, reconhecendo a nulidade do presente lançamento de ofício, cancelando o crédito tributário;
c) Seja deferida a diligência requerida, para que seja verificado junto ao tomador dos serviços e ao prestador (que subcontratou os serviços), o recolhimento do ISS ao Município de Criciúma referente à obra objeto da fiscalização;
d) Caso seja superada a preliminar, o que não se espera, seja dado provimento a impugnação, para cancelar o crédito tributário pelo equívoco na determinação da base de cálculo do lançamento do crédito tributário.

Os autos foram formados em 28/09/2020 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada, dentro do prazo de 10 dias. Em sua réplica, opinou pela improcedência da impugnação, mantendo-se integralmente a Notificação Fiscal de ISS n.º 360818.

Ato contínuo, em 7 de outubro de 2020, o processo foi encaminhado a esta autoridade julgadora, que tem o prazo 30 dias para decidir sobre a procedência ou improcedência da impugnação, conforme prevê o artigo 147 da Lei Complementar Municipal n.º 287/2018 (Código Tributário Municipal - CTM).

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 40
CMC

PRELIMINARES

Em 15 de junho de 2020, o setor de Auditoria Tributária da Secretaria Fazenda iniciou a Ação Fiscal n.º 117/2020, após constatar algumas divergências no recolhimento do Imposto Sobre Serviço (ISS) relativo a obras de pavimentação de rodovia estadual efetuadas pela impugnante.

Após analisar os documentos apresentados pela impugnante, o Fisco Municipal concluiu que não foi recolhido o ISS de Criciúma referente aos serviços prestados nas obras da denominada Via Rápida (trecho de Criciúma) e expediu a Notificação Fiscal n.º 360818, no valor total de R$ 1.494.252,66, incluindo juros, multa e correção monetária.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente a presente impugnação e, após a réplica do autor do ato impugnado, passa-se ao julgamento.

DO MÉRITO

Antes da própria análise do mérito, cabe contextualizar e esclarecer a prestação de serviço objeto da fiscalização.

O Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina - DEINFRA firmou contrato com a empresa IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A., sediada em Curitiba-PR, para a consecução da obra de pavimentação da Via Rápida.

Por sua vez, a empresa Ivaí subcontratou a SETEP CONSTRUÇÕES S.A. para executar os serviços decorrentes do contrato acima citado, configurando-se uma subempreitada, e é sobre esta subcontratação que foi lançado o ISS ora discutido.

Dito isso, agora faremos a análise de acordo com os assuntos levantados pelo contribuinte em sua impugnação.

DA PRELIMINAR DE VÍCIO DO LANÇAMENTO – ERRO NA DETERMINAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

O contribuinte alega que não seria o prestador de serviços da obra objeto da Notificação e, em razão disso, não seria o responsável pelo recolhimento do ISS.

Conselho Municipal de Contribuintes
CMC
S. 41

Segundo ele, o art. 5º da Lei Complementar 116/03 determina que o sujeito passivo é o prestador do serviço e não o subcontratado, pois *"no contrato de subcontratação entre IVAI Engenharia de Obras S.A. e SETEP Construções S.A., são assim que são denominadas as partes, não sendo denominadas como prestador de serviço e tomador do serviço, relação esta que designa as partes na prestação do serviço perante a legislação tributária."*

Primeiramente, vejamos o que diz o item 7.02 da Lista de Serviços da própria Lei Complementar n.º 116/03, a qual, inclusive, foi reproduzida no art. 235 do CTM:

> *Item 7.02 – Execução, por administração,* ***empreitada ou subempreitada****, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

Sendo assim, tanto a empreitada quanto a subempreitada são passíveis de tributação pelo ISS, não existindo uma única prestação de serviço.

Além disso, o art. 36 do CTM (reprodução do art. 123 do Código Tributário Nacional) afirma que não é possível convenções particulares alterarem a definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

> *LC 287/18, Art. 36. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são inoponíveis à Fazenda Municipal, quanto a definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.*

Ou seja, se a lei tributária determina quem são os prestadores de serviços, um contrato entre particulares não poderia modificar tal situação.

Abaixo, transcrevo trecho da réplica fiscal, que representa tal entendimento:

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 42
CMC

"Agora, em relação a arguição de que a SETEP, por ser denominada como "contratada" no escopo do contrato, não pode ser considerada prestadora do serviço, considero que essa justificativa da empresa não possui absolutamente nenhum fundamento lógico.

Apenas por amor ao debate, imaginemos que para definição de prestador e tomador do serviço, os fiscos precisassem se ater a literalidade de como se denominam as empresas no escopo de cada contrato. Muito fácil seria burlar a lei para não pagar impostos. Devemos sempre nos ater a realidade do mundo fático.

Além disso, apenas para insistir no que é irrefutável e encerrar de vez o assunto, visivelmente verificamos diversos trechos do contrato especificando termos relacionados com a prestação de serviços, como por exemplo: a natureza do serviço a ser prestado (cláusula 1.1), o preço unitário dos serviços (cláusula 2.1), Boletim Mensal de Medição dos serviços (cláusula 6.2), Notas Fiscais/faturas de prestação de serviços (cláusula 6.5), etc."

Como pode se ver, **o objeto do contrato entre a impugnante e a contratante é claramente uma prestação de serviços, onde aquela é a prestadora**.

Outra alegação do impugnante é que "*a subcontratação no presente caso, não pode ser compelida a recolher o tributo referente a Imposto Sobre Serviço – ISS, se a legislação aplicável nestes casos assegura que o ISS devido da prestação de serviço, como um todo e devido ao município competente, seja reduzido das parcelas correspondentes ao* ***valor da subempreitada já tributadas pelo imposto***."

O trecho acima se totalmente contradiz, uma vez que diz que a subempreitada não pode ser obrigada a recolher o imposto, mas, em seguida, menciona o art. 9º, § 2º, alínea "b" do Decreto-Lei 406/68, o qual é literal ao afirmar que subempreitadas são tributadas pelo imposto.

O impugnante defende que há uma prestação única do serviço, feita por um prestador apenas, mesmo que em caráter de subcontratação, e por esse motivo o sujeito passivo seria somente o primeiro prestador do serviço (no caso, seria a empresa IVAI Engenharia de Obras S.A.).

Em suma, o contribuinte, de todas as formas, tenta convencer de que não há a incidência do imposto nas subempreitadas. Entretanto, peca em seus argumentos apresentados, deixando claro, nas suas próprias palavras, que as subempreitadas são tributadas. E não há qualquer discussão doutrinária e jurídica em relação a isso.

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 43

A única controvérsia seria sobre a possibilidade de abatimento do valor da subempreitada da base de cálculo da empreitada. No caso concreto, se assim se entendesse, a empresa Ivaí poderia excluir de sua base de cálculo o valor pago para a impugnante como subcontratação, desde que já tributado pelo imposto.

Em seguida, a impugnante insiste em atribuir à empresa Ivaí a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, o que não procede, pois a própria IVAI contratou a SETEP para realizar a obra. Resumindo, a IVAI é a tomadora do serviço prestado pela SETEP.

Tanto que a SETEP, na qualidade de prestadora emitia as Notas Fiscais eletrônicas de prestação de serviço para a tomadora IVAI, como comprova trecho de uma dessas notas, reproduzido abaixo.

Página 1/2

Esta nota fiscal foi assinada digitalmente utilizando um certificado ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 3796	Número da nota 3882
Data da emissão da nota 22/08/2016 15:51:40	
Data do fato gerador 22/08/2016 00:00:00	
Código de verificação W8HQDZXQN	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: SETEP CONSTRUCOES S.A
Nome/Razão social: SETEP CONSTRUCOES S.A
Inscrição estadual: 250351560
CPF/CNPJ: 83.665.141/0001-50 Inscrição municipal: 2440
Telefone: (48) 2102-5100
Endereço: R FRANCISCO MARTINHAGO Numero: 258 Bairro: MINA DO MATO CEP: 88810-500
Celular:
Complemento:
Município: Criciúma UF: SC
E-mail: contabilidade@setep.com.br Site: www.setep.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
Nome/Razão social: IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
CPF/CNPJ: 76.592.542/0006-77 Inscrição municipal: Inscrição estadual:
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Número: 169D Bairro: CENTRO CEP: 89801-050
Complemento:
Município: Chapecó UF: SC
Telefone: (41) 2141-6611 Celular:
E-mail:

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 44
CMC

Outro assunto levantado pelo contribuinte é sobre a responsabilidade do recolhimento do ISS, que, segundo ele, seria da Ivaí, citando o art. 253 do CTM, que elenca as hipóteses de substituição tributária e responsabilidade. Vejamos o artigo:

> *Art. 253. Na condição de substitutos tributários, serão responsáveis pelo pagamento do ISS das operações realizadas no território do Município de Criciúma: (...)*
>
> *II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista de serviços.*

Entretanto, a impugnante não atentou para o art. 255, que determina:

> *Art. 255.* ***As hipóteses de substituição, previstas nesta seção, só se aplicam quando as fontes tomadoras dos serviços forem estabelecidas no Município de Criciúma****, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas*

Como a empresa IVAI, tomadora do serviço, tem sede em outro município, não há o que se falar em substituição tributária, por não preencher o que o art. 255 determina, sendo o prestador do serviço, a empresa SETEP, a responsável pelo recolhimento do tributo.

Em razão disso, **INDEFIRO a diligência solicitada**, para questionar o DEINFRA sobre o recolhimento do ISS, pois, conforme explicado, o responsável pelo recolhimento do ISS nessa obra é a prestadora do serviço, ou seja, a empresa SETEP, não havendo substituição tributária.

Além disso, o **"Controle de Faturamento – Recebimento",** fornecido pela empresa no âmbito da Ação Fiscal como parte da documentação solicitada pelo Fisco, **comprova que os valores efetivamente recebidos foram os valores completos das Notas Fiscais, ou seja, não houve retenção por parte do tomador IVAÍ do valor referente ao ISS**. Segue abaixo cópia desse controle de faturamento.

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 45

SETEP CONSTRUCOES S.A — Hora: 08:24 Data: 26/06/2020 Página: 1

CONTROLE DE FATURAMENTO - RECEBIMENTO — Período: 01/01/1900 á 31/12/2050

CLIENTE: C01059 - IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
CONTRATO: S/Nº — Data Base:
OBRA: 1.1289 - OBRA = RODOVIA SC-446 (LOTE 01) ; TRECHO = CRICIÚMA - BR/101 (VIA EXPRESSA)

Medição	Período		Fatura	Faturado	DT.Emissao	Recebido	DT.Recebiment	Saldo
001	11	2015	1000310701	3.156.417,04	21/12/2015	3.156.417,04	22/12/2015	0,00
002	12	2015	1000325701	56.099,59	15/02/2016	56.099,59	16/02/2016	0,00
003	1	2016	1000355101	1.420.158,97	20/05/2016	1.420.158,97	23/05/2016	0,00
004	2	2016	1000355201	755.009,95	20/05/2016	755.009,95	23/05/2016	0,00
005	3	2016	1000355301	923.904,89	20/05/2016	923.904,89	23/05/2016	0,00
006	4	2016	1000364301	1.593.365,48	15/06/2016	1.593.365,48	29/06/2016	0,00
007	5	2016	1000378501	2.083.181,01	21/07/2016	2.083.181,01	22/07/2016	0,00
008	6	2016	1000388201	1.935.618,14	22/08/2016	1.935.618,14	05/09/2016	0,00
009	7	2016	1000399001	567.535,45	19/09/2016	567.535,45	10/10/2016	0,00
010	8	2016	1000403701	617.817,64	05/10/2016	617.817,64	18/11/2016	0,00
011	9	2016	1000413601	1.054.644,83	10/11/2016	1.054.644,83	28/11/2016	0,00
012	10	2016	1000427001	508.229,10	01/12/2016	508.229,10	09/12/2016	0,00
013	11	2016	1000438701	723.815,75	13/12/2016	723.815,75	16/12/2016	0,00
014	12	2016	1000448701	299.384,35	08/02/2017	299.384,35	09/02/2017	0,00
015	1	2017	1000453901	682.603,33	07/03/2017	682.603,33	15/03/2017	0,00
016	2	2017	1000460401	1.111.200,68	19/04/2017	1.111.200,68	20/04/2017	0,00
017	3	2017	1000467401	3.147.146,73	16/05/2017	3.147.146,73	29/05/2017	0,00
018	4	2017	1000471601	4.011.306,50	30/05/2017	4.011.306,50	31/05/2017	0,00
019	5	2017	1000484401	1.593.572,29	10/07/2017	1.593.572,29	17/07/2017	0,00
020	6	2017	1000494301	1.576.688,14	07/08/2017	1.165.019,28	08/08/2017	0,00
						411.668,86	11/08/2017	0,00
021	7	2017	1000506701	2.584.989,25	21/09/2017	2.584.989,25	22/09/2017	0,00
022	8	2017	1000515301	8.501.689,15	20/10/2017	8.501.689,15	24/10/2017	0,00
023	9	2017	1000518401	2.556.451,82	03/11/2017	2.556.451,82	22/11/2017	0,00
024	10	2017	1000527401	2.924.467,46	05/12/2017	2.924.467,46	06/12/2017	0,00
025	11	2017	1000537901	1.544.899,65	26/01/2018	1.544.899,65	29/01/2018	0,00
026	12	2017	1000538401	4.416.947,71	30/01/2018	4.416.947,71	18/04/2018	0,00
027	1	2018	1000555601	335.733,16	09/04/2018	335.733,16	18/04/2018	0,00
028	2	2018	1000566301	262.142,26	23/05/2018	262.142,26	24/05/2018	0,00
029	3	2018	1000568201	288.380,68	24/05/2018	288.380,68	25/05/2018	0,00
030	4	2018	1000577701	12.583.034,58	29/06/2018	9.583.034,58	29/06/2018	0,00
						3.000.000,00	02/07/2018	0,00
031	5	2018	1000580501	189.387,20	13/07/2018	189.387,20	17/07/2018	0,00
032	6	2018	1000588001	17.434,37	06/08/2018	17.434,37	16/08/2018	0,00
033	7	2018	1000594401	24.393,99	27/08/2018	24.393,99	05/09/2018	0,00
034	8	2018	1000608401	9.981,84	10/10/2018	9.981,84	24/10/2018	0,00
035	9	2018	1000614201	33.352,37	07/11/2018	33.352,37	28/11/2018	0,00
040	2	2019	1000672601	1.237.668,33	21/05/2019	1.237.668,33	22/05/2019	0,00
041	3	2019	1000672701	1.382.986,88	21/05/2019	1.382.986,88	07/06/2019	0,00
042	4	2019	1000673701	61.521,49	23/05/2019	61.521,49	07/06/2019	0,00
043	5	2019	1000699201	173.683,21	03/09/2019	173.683,21	04/09/2019	0,00
045	1	2020	1000752401	808.281,24	26/02/2020	808.281,24	28/02/2020	0,00
Totais no Contrato:				67.755.126,50		67.755.126,50		0,00
Totais no Cliente:				67.755.126,50		67.755.126,50		0,00
Totais Gerais:				67.755.126,50		67.755.126,50		0,00

Verifica-se que o valor total recebido no âmbito desse contrato foi R$ 67.755.126,50, o qual é igual ao somatório do valor declarado das 40 Notas Fiscais emitidas referentes a essa obra. **Portanto, confirma que não há como o tomador IVAI ter feito a retenção do ISS se ele pagou o valor cheio das Notas Fiscais para a SETEP**.

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 46

DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68

Neste tópico, o contribuinte apresenta argumentos totalmente desprovidos de lógica, normalmente pairando sobre o já citado art. 9º do Decreto-Lei 406/68, o qual aqui transcrevo:

> *Art. 9º. § 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o impôsto será calculado sôbre o preço deduzido das parcelas correspondentes:* (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)
>
> *a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;* (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)
>
> *b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.* (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)

Segundo o impugnante, "a legislação acima não aponta como sujeito passivo da relação jurídico tributária a subcontratada, muito menos reconhece o subcontratado como responsável pelo recolhimento do ISS da prestação de serviços". Ora, o artigo acima não aponta o sujeito passivo simplesmente porque o assunto por ele tratado é sobre deduções da base de cálculo e não sujeição passiva. Totalmente sem lógica tal alegação. É como você procurar uma receita de bolo em um manual de um computador.

Aliás, o próprio inciso "b", do §2º, do art. 9, do Decreto-Lei 406/68, reitera o fato da subempreitada ser tributada pelo imposto. Cada vez que o impugnante cita este artigo em sua defesa, fica mais claro, até para um leigo, que ele é sujeito passivo do imposto.

E se quisesse encontrar na lei a definição do sujeito passivo do ISS, bastaria ler o art. 5º da LC 116 (reproduzido no art. 239 do CTM), o qual, em redação suscinta define: "Contribuinte é o prestador do serviço". Se a SETEP foi contratada pela empresa IVAI para prestar serviços nas obras da Via Rápida, então temos que a SETEP é a prestadora e IVAI é a tomadora.

Conforme escreveu a autoridade fiscal em sua réplica, *"é extrapolar o senso comum querer encontrar um meio de afirmar que a SETEP não é a responsável pelo recolhimento do ISS no serviço prestado por ela para o tomador IVAI nas obras da Via Rápida".*

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 47

A autoridade fiscal ainda apontou um fato, no mínimo curioso, de que todas as Notas Fiscais referentes a essa obra foram emitidas com o campo "Natureza da Operação" como sendo "Tributação Fora do Município" e o "Local da Prestação do serviço" como sendo "Içara", como se vê no trecho a seguir, extraído de uma dessas Notas.

OUTRAS INFORMAÇÕES	
Natureza da operação: Tributação fora do município Situação tributária do ISSQN: Normal Local da prestação do serviço: Içara . O ISS desta NFS-e é devido fora deste município. Situação desta NFS-e: Normal http://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnotaeletronica?link=14637672252093553351299628260588626015600747013240226 82 Valor aproximado do tributo federal - R$ 124.265,21 (13,45%), estadual - R$ 0,00 (0,00%), municipal - R$ 29.103,00 (3,15%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT	Verificar autenticidade

A escolha da opção "Tributação Fora do Município" fez com que o ISS não fosse gerado automaticamente pelo sistema Livro Eletrônico no final de cada período de apuração. No entanto, nas Notas Fiscais o contribuinte informou que a participação de Criciúma no ISS foi de 61,24% contra uma participação menor de 38,76% de Içara.

DA EXCLUSÃO DOS MATERIAIS, APLICADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EMPREITADA GLOBAL, DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Neste tópico, foi questionada a fundamentação utilizada para que o Fisco concedesse uma redução de 50% da base de cálculo e não os valores informados na descrição das notas fiscais de serviços.

Segundo o art. 246 do CTM:

> *Art. 246 Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.*
>
> *§ 1º A dedução prevista neste artigo será autorizada desde que comprovada por documentos revestidos das formalidades legais, limitando-se àqueles que se incorporarem diretamente à obra, perdendo a identidade física no ato da agregação ao imóvel.*

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 48

> *§ 2º Caso não se apresentem os documentos fiscais comprobatórios dos valores dos materiais previsto no caput deste artigo, não se estimará dedução superior à 50%.*

De acordo com a Setep, "*no presente caso, o contribuinte, ora impugnante, informou no documento fiscal da prestação de serviço – documento este revestido de formalidade legal – o valor dos materiais aplicados na obra e com lastro no contrato de subempreitada.*"

Entretanto, em documento entregue pelo próprio impugnante ao Fisco, no início do curso da Ação Fiscal, ele afirmava que "os valores dos materiais constam nas apresentadas notas fiscais apenas para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, é dizer-se, não possuem por finalidade embasar a apuração de ISSQN".

Assim, a própria empresa confessa que os valores de matérias descritos nas notas fiscais de serviço não tem o objetivo de embasar a apuração do ISS.

Agora, o contribuinte afirma não haver no CTM a definição do que seria "documentos revestidos de formalidades legais" e, por isso, o Fisco não poderia recusar o apresentado pela SETEP.

Mais uma vez, transcrevo trecho apresentado na réplica fiscal, o qual, de maneira precisa, descreve o trabalho e as atribuições da fiscalização tributária:

> *"Nesse quesito, é fundamental ressaltar que, cabe sim ao Fisco questionar os valores apresentados e solicitar documentações comprobatórias, como por exemplo, notas fiscais dos materiais incorporados diretamente à obra.*
>
> *Muito fácil seria se o que estivesse escrito na Nota Fiscal não pudesse ser contestado. Qualquer um escreveria qualquer coisa, sem se ater a realidade dos fatos, já que não poderiam ser questionados.*
>
> *Tratando-se do ISS, o lançamento se dá por homologação, quando se atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem exame prévio da autoridade administrativa. Finaliza-se pelo ato em que a Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa, atestando ser devido o montante recolhido.*
>
> *A extinção do crédito pelo pagamento antecipado permanece sob condição resolutória até a homologação do lançamento por parte do Auditor Fiscal. Constatada a existência de omissão ou inexatidão e detectada falsidade*

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 49

ou erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, o lançamento é efetuado e revisto de ofício, enquanto não for extinto o direito da Fazenda Pública, tornando-se obrigatória a lavratura de uma Notificação Fiscal de lançamento para cobrar o imposto correto.

É por isso que a Autoridade Fiscal possui o prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento do ISS. Destarte, é imprescindível a realização de auditorias fiscais para verificar se os valores declarados pelos contribuintes estão de acordo com o montante de tributo recolhido aos cofres públicos".

Por fim, caso pretendesse uma dedução superior à 50%, o contribuinte deveria ter apresentado ao Fisco a relação de notas fiscais de materiais incorporados obra, o que não aconteceu. Sendo assim, correta foi a dedução aplicada pelo Fisco de 50% do valor total da nota fiscal de serviço.

DECISÃO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo-se integralmente a Notificação Fiscal de ISS nº 360818.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento do tributo devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Criciúma - SC, 22 de outubro de 2020

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
Fernando R. Coleti
FERNANDO RAMIRES COLETI
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57084